AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE/ FAX: (0**43) 3532-8800 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PARANÁ
E-mail: pcontabilidade@visaonet.com.br

# DECRETO Nº 1294, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

**Regulamenta o Alvará de Funcionamento Provisório, a Fiscalização Orientadora e institui a Consulta Prévia, na forma do que dispõe a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas nº 025/2010, no que se refere às Micro e Pequenas Empresas e ao Empreendedor Individual, e dá outras providências, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A expedição de Alvará de Licença de conformidade com o estabelecido no artigo 5º e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 025, de 28 de maio de 2010, passa a ser na forma regulamentar deste Decreto.

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** Fica adotada, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA nº 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do seu Núcleo de Processamento de Dados, zelar pela uniformidade e consistência das informações da CNAE – Fiscal, no âmbito do Município.

**Art. 3º.** Será assegurada ao contribuinte entrada única de dados cadastrais e de documentos, observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que compartilham das informações cadastrais.

**Art. 4º.** O grau de risco de atividade estabelecido nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas nº 25/2010 é classificado em A, B ou C, de acordo com o código da CNAE-F da atividade, na conformidade de Decreto Municipal pertinente, observando o seguinte:

**I** – código "A" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de baixo risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento;

**II** – código "B" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de médio risco para efeito de emissão de licenças e autorizações de funcionamento pelos órgãos e entidades competentes, com realização de vistorias após o início de operação do estabelecimento, mas com menor prazo de regularização do que a determinada para o código "A".

**III** – código "C" corresponde à atividade que, por sua natureza, é considerada de alto risco.

**§ 1º.** Para as atividades correspondentes ao código "A" e "B" será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

**§ 2º.** Entende-se como ato de registro a interposição do pedido de alvará – contendo todos os documentos exigidos pela legislação aplicável – junto ao Protocolo Geral, inclusive, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR).

**§ 3º.** Para as atividades referência código "C", existe obrigatoriedade de realização de vistorias prévias para obtenção do alvará de funcionamento.

## CAPÍTULO III

## DA CONSULTA PRÉVIA

**Art. 5º.** A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento será precedida de consulta prévia ao Município por meio de endereço eletrônico quando implantado ou pessoalmente nas dependências da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** A consulta prévia informará ao interessado:

**I** – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

**II** – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

**Art. 6º.** A consulta prévia será efetuada mediante Requerimento, Anexo I deste Decreto, disponibilizado na Prefeitura Municipal ou na Sala do Empreendedor, com o preenchimento dos requisitos solicitados, dentre os quais:

**I** – razão social da empresa ou nome da pessoa física requerente;

**II** – número do CNPJ da empresa ou CPF da pessoa física;

**III** – endereço consultado completo, incluindo zona, quadra e data;

**IV** – inscrição imobiliária – IPTU;

**V** – Indicação das atividades que pretende exercer no local, com CNAES correspondentes;

**VI** – solicitação se o endereço do imóvel consultado oferece condições perante as leis do Município para as atividades indicadas, na conformidade do inciso V;

**VII** – identificação do responsável pelo requerimento: nome, nº da inscrição no CNPJ/CPF, endereço completo, endereço eletrônico e telefone.

**Art. 7º.** O Órgão municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), em regra, mediante retirada presencial, ou no endereço eletrônico fornecido se houver sistema implantado, informando sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada, conforme segue:

**I** – se a atividade está classificada com grau de risco "A" ou "B" e obedecer a Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais dispositivos correlatos, será concedido o Alvará de Funcionamento Provisório condicionado ao Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, o qual pode ser substituído pelo Alvará Provisório e pelo Termo de Ciência e Responsabilidade emitido eletronicamente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

**II** – se a atividade está classificada com grau de risco "C" e nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores, a vistoria prévia é obrigatória para concessão da Licença de Funcionamento.

**§ 1º.** A resposta à consulta fundamentada em uma das hipóteses previstas nos inciso I do *caput*, será disponibilizada contendo, conforme o caso:

**I** – relação da documentação necessária, segundo a atividade solicitante, tanto para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório como do Alvará para Funcionamento Definitivo;

**II** – Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, deste Decreto;

**§ 2º.** O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, deste Decreto é documento pelo qual:

**I** – a Administração impõe os requisitos necessários para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, objeto da consulta, e define os prazos para o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de

prevenção contra incêndio e de outras normas relativas à atividade consultada, se houver;

**II –** o contribuinte assume a responsabilidade pela autenticidade dos documentos que apresentar e pelas declarações que fizer e compromete-se a promover a regularização do estabelecimento perante os Órgãos competentes dessa municipalidade, dentro dos prazos fixados pelos respectivos Órgãos, sob as penas da lei, em especial, no que couber, às áreas de :

**a)-** Urbanismo, Planejamento e Habitação;

**b)-** Saúde;

**c)-** Meio Ambiente e Agricultura;

**d)-** Transportes;

**e)-** Finanças;

**f)-** Corpo de Bombeiros.

## CAPÍTULO IV

## DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

**Art. 8°.** Para expedição do Alvará de Funcionamento Provisório, quando for o caso, deverá o contribuinte apresentar na Praça de Atendimento da Prefeitura, com o mesmo número de protocolo informado quando da consulta prévia, o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), Anexo II, assinado pelo titular ou procurador especialmente habilitado, instruído somente com:

**I –** quando empresário:

**a)** cópia do registro público do empresário, registrado no Órgão competente; ou

**b)** cópia do registro público do contrato social ou estatuto, acompanhado da ata respectiva, também por cópia, registrados no Órgão competente e atualizados até o momento da consulta, e cópia do Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);

**II –** quando pessoa física, cópia dos documentos pessoais, RG e CPF e cópia do registro no respectivo conselho profissional.

**Parágrafo Único**. O Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) mencionado no "caput" poderá ser substituído por aquele emitido eletronicamente pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM,

**Art. 9º.** O prazo de expedição do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo é de dois dias úteis depois de protocolado o pedido com a documentação referida no artigo anterior e, se for o caso:

**I –** ressalva-se a necessidade de prorrogação do prazo quando, por dificuldades justificadas, não seja possível à secretaria competente determinar com precisão a observância mínima dos requisitos mínimos para a emissão do Alvará;

**II –** a prorrogação dar-se-á, por no máximo, igual prazo.

**Art. 10.** Com a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório e ou Definitivo, ou o decurso do prazo previsto no artigo anterior, incluindo a prorrogação, se houver, reputa-se consumado o ato de registro referido no inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 025/2010.

**Art. 11.** O não cumprimento do disposto no artigo 7º importará em cancelamento automático da inscrição independentemente de qualquer notificação administrativa ou judicial, sem prejuízo do pagamento de tributos e multas devidas.

**Art. 12.** A transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** O prazo referido no *caput* deverá ser prorrogado, por igual prazo, quantas vezes forem necessárias, se os laudos municipais forem condicionados a laudos de outros órgãos ou entidades, sejam estaduais ou federais, para que possa ocorrer a expedição do Alvará definitivo.

**Art. 13.** Não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias do ato de registro, e não havendo necessidade de prorrogação do prazo, será emitido pela Secretaria Municipal de Finanças o Alvará de Funcionamento Definitivo.

**Art. 14.** O Alvará de Funcionamento Provisório terá sua eficácia encerrada:

**I –** pela Expedição do Alvará de Funcionamento Definitivo;

**II –** pelo decurso do prazo determinado para cumprimento de exigências previstas no Termo de Ciência e Responsabilidade, ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, salvo prorrogação de prazo determinada por tais órgãos, segundo a respectiva competência;

**III –** na ausência de prazo expressamente previsto no Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) ou em laudos de exigência emitidos por órgãos ou entidades competentes, o prazo de validade será de 180 (cento e oitenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular da Secretaria ou entidade que tiver efetuado exigência impeditiva da expedição do alvará definitivo.

**Art. 15.** O contribuinte, no prazo de vigência do Alvará Provisório, deverá promover a regularização do seu estabelecimento perante os demais órgãos competentes, em especial junto a:

**I** – Instituto Ambiental do Paraná - IAP;

**II** – Instituto das Águas do Paraná.

**Art. 16.** O número da inscrição concedida para o Alvará Provisório será o mesmo que constará do definitivo.

**Art. 17.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

**I** – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

**II** – forem infringidas disposições específicas da legislação e a atividade causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

**III** – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

**IV** – for constatada irregularidade não passível de regularização;

**V** – for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

**Art. 18.** O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

**I** – expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

**II** – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

**Art. 19.** A interdição ou desinterdição do estabelecimento, cassação, nulidade e restabelecimento do Alvará de Funcionamento Provisório competem ao titular da Secretaria ou mediante solicitação de órgão ou entidade diretamente interessado.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo, no resguardo do interesse público.

## CAPÍTULO V

## DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

**Art. 21.** A fiscalização das microempresas, empresas de pequeno porte e do pequeno empresário, no que se refere aos aspectos de natureza não fazendária, tal como a relativa aos aspectos sanitário, ambiental e de segurança, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, não for de grau de risco alto.

AVENIDA BRASIL, 1082 - FONE/ FAX: (0**43) 3532-8800 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - PARANÁ
E-mail: pcontabilidade@visaonet.com.br

**§ 1º** Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada a ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização.

**§ 2º** Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrução baixada pelos respectivos órgãos competentes, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007)

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Após o ato de registro e seu respectivo acolhimento pela Prefeitura do Município, nos termos do artigo 5º, fica o requerente dispensado de formalização de qualquer outro procedimento administrativo para obtenção do Alvará de Funcionamento Definitivo, devendo as Secretarias interessadas executar o procedimento administrativo de forma única e integrada.

**Art. 23.** As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, não estão abrangidas por este decreto, devendo ser aplicada a legislação específica.

**Art. 24.** Os casos omissos serão disciplinados e dirimidos pela Procuradoria Geral do Município.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 26.** Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 28 de agosto de 2012.

**José Salim Haggi Neto**

**Prefeito Municipal**

## ANEXO I

## DECRETO Nº 1294, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

| | | | |
|---|---|---|---|
| **MUNICÍPIO DE CAMBARÁ/PR**<br>**Solicitação de consulta de localização para obtenção de alvará provisório de funcionamento** | | | |
| RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA/NOME PESSOA FÍSICA: | | | |
| CNPJ/CPF: | | | |
| ENDEREÇO CONSULTADO: | | | |
| Nº: | CEP: | COMPLEMENTO (Sala/Loja): | |
| ZONA: | QUADRA: | DATA: | LOTE: |
| CADASTRO IMOBILIÁRIO: | | | |
| BAIRRO: | | | |
| ATIVIDADE(S) PRETENDIDA(S):<br>CNAE – FISCAL: | | | |
| RAMO: | ÁREA UTILIZADA: | | |
| OBS.: | | | |
| NOME RESPONSÁVEL PELO REQUERIMENTO: | | | |
| CNPJ/CPF: | | | |
| ENDEREÇO COMPLETO: | | | |
| TELEFONE: | E-MAIL: | | |
| DATA:<br><br>_____<br>ASSINATURA | | | |

**ANEXO II**

**DECRETO Nº 1294, DE 28 DE AGOSTO DE 2012**

**MUNICÍPIO DE CAMBARÁ/PR**

**TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE (TCR)**

**(ALVARÁ PROVISÓRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2010)**

**Dados da Empresa:**

Razão Social: _____

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Fone: _____ CNPJ: _____

Objeto (descrição das atividades principal e secundária): _____

_____

**Dados do Responsável:**

Sócio Administrador: _____

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____

Fone: _____ CPF: _____

**DECLARO** como verdadeiras as informações prestadas, assim como tenho conhecimento e observarei as normas estabelecidas no artigo 7° do Decreto n° 1.294, de 28 de agosto de 2012, sob as penas do artigo 11, do mesmo Decreto.

**COMPROMETO-ME** a apresentar no prazo de _____ dias, contados da data da emissão do alvará provisório, os documentos abaixo assinalados, na Prefeitura Municipal de Cambará, sob pena da inscrição municipal provisória ser cancelada.

( ) Alvará Sanitário

( ) Habite-se

( ) Licenciamento Ambiental

( ) Outro (s)_____

_____

_____

_____

Assinatura do Sócio ou Representante

(Firma Reconhecida)

**Despacho:**

Até que se apresente (m) o (s) documento (s) acima mencionado (s), fica autorizada a expedição do ALVARÁ PROVISÓRIO.

_____

Secretário ou Diretor de Departamento